



Número: **0016930-14.2014.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **06/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 31.000,00**

Processo referência: **0016930-14.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO SANTANDER BRASIL S/A (AGRAVANTE)	THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO)
RODOLFO HENRIQUE PADILHA (AGRAVADO)	JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13405198	30/03/2023 18:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12595904	30/03/2023 18:58	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12858616	30/03/2023 18:58	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13405199	30/03/2023 18:58	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0016930-14.2014.8.14.0301**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE PADILHA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.000 STJ. ART. 1.030, I, “a”, DO CPC. AUSÊNCIA DE “DISTINGUISHING”. CORRETA APLICAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COM BASE NO ART. 400, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno** em



recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 10ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual - Tribunal Pleno - (22 a 29 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (Relator):**

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 11.263.579), interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A**, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais n. REsp 1763462/MG e 1777553/SP (Tema 1.000), segundo a qual: “**Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou**



***coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015” (ID. N.º 10.928.935).***

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que “manteve indevidamente a multa cominatória pela não exibição de documentos”, dada a vigência do teor da Súmula 372/STJ, que obstaría a aplicação de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.

Alegou que, para solicitar a exibição de documentos, deveria o autor fazer a prova da relação jurídica que ensejou o pedido de exibição de documentos, o que não ocorreu nos autos, não podendo ser aplicada a Tese 1.000 (firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos), diante da ausência de requisitos para isso.

Aduziu que “o equívoco do acórdão é que o contrato de R\$ 31.000,00 não existe e, mesmo que existisse, a multa não poderia ter sido aplicada como primeira medida punitiva coercitiva”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 11.900.832).

**É o relatório.**

### **VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE**



**MOURA (Relator):**

De início, observo que tanto o recurso especial quanto o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses dispositivos legais.

Na hipótese vertente, concluo pelo desprovimento do agravo interno.

Isso porque na decisão agravada, bem como da análise dos autos, ficaram claros: a possibilidade de requerimento de exibição de documento pela parte interessada; o asseguramento de contraditório à parte demandada; a cognição exercida pelo magistrado em concluir pela existência de relação jurídica entre as partes; e a possibilidade de cominação de multa (*astreinte*), diante dos inúmeros descumprimentos de decisões judiciais determinando prazos para a apresentação dos documentos solicitados.

Ressalta-se que o aparente conflito entre a Súmula 372/STJ e a redação do art. 400 do Código de Processo Civil foi superado pelo julgamento dos recursos especiais n.º 1.763.462/MG e n.º 1777553/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 1.000), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO



JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORDEM DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE TABELA APÓCRIFA. REITERAÇÃO DA ORDEM SOB PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS FIXADOS NA TESE ORA FIRMADA.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:

3.1. Inviabilidade de se conhecer da alegação de preclusão da ordem de



exibição, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o documento anteriormente exibido pelo banco, documento considerado insuficiente pelo Tribunal 'a quo'. Óbice na Súmula 7/STJ.

3.2. Aplicação da tese firmada no item 2, supra, ao caso concreto, para se manter a decisão do juízo de origem que reiterou a ordem de exibição de extratos bancários sob pena de multa diária, pois a tabela elaborada pelo banco com base na microfilmagem dos extratos torna prováveis a existência da relação jurídica (caderneta de poupança) e do documento pretendido (extratos bancários).

3.3. Ausência de interesse processual na exibição do contrato de caderneta de poupança, pois não foi deduzida pretensão de revisão de cláusulas contratuais e, ademais, a existência de relação jurídica já foi admitida pelo banco demandado.

3.4. Determinação de retorno ao juízo de primeiro grau para cumprimento dos comandos constantes do enunciado final do Tema 1.000/STJ deliberado por esta Segunda Seção.

#### 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021)”.  
Portanto, nos termos da decisão acima transcrita: “nesse contexto fático em

que prováveis a existência da relação jurídica contratual e do documento pretendido



pelo demandante, torna-se cabível a cominação de astreintes, nos termos da tese final firmada por este colegiado” (REsp n. 1.763.462/MG).

Ainda, em consonância com o acórdão (ID. N.º 1.758.482) objeto do recurso especial, o Banco recorrente não comprovou a impossibilidade de exibir os documentos reclamados, cuja obrigação legal é sua, fosse para garantir a facilitação da defesa do autor em juízo, fosse porque é seu ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário, se limitou, em sede de recurso especial, a afirmar que a relação jurídica seria inexistente à falta de contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, tais alegações não podem ser revistas no âmbito da admissibilidade dos recursos excepcionais.

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

Belém, 30/03/2023



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (Relator):**

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 11.263.579), interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A**, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais n. REsp 1763462/MG e 1777553/SP (Tema 1.000), segundo a qual: **“Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”** (ID. N.º 10.928.935).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que “manteve indevidamente a multa cominatória pela não exibição de documentos”, dada a vigência do teor da Súmula 372/STJ, que obstaría a aplicação de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.

Alegou que, para solicitar a exibição de documentos, deveria o autor fazer a prova da relação jurídica que ensejou o pedido de exibição de documentos, o que não ocorreu nos autos, não podendo ser aplicada a Tese 1.000 (firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos), diante da ausência de requisitos para isso.

Aduziu que “o equívoco do acórdão é que o contrato de R\$ 31.000,00 não



existe e, mesmo que existisse, a multa não poderia ter sido aplicada como primeira medida punitiva coercitiva”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. N.º 11.900.832).

**É o relatório.**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE**

**MOURA (Relator):**

De início, observo que tanto o recurso especial quanto o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses dispositivos legais.

Na hipótese vertente, concluo pelo desprovimento do agravo interno.

Isso porque na decisão agravada, bem como da análise dos autos, ficaram claros: a possibilidade de requerimento de exibição de documento pela parte interessada; o asseguramento de contraditório à parte demandada; a cognição exercida pelo magistrado em concluir pela existência de relação jurídica entre as partes; e a possibilidade de cominação de multa (*astreinte*), diante dos inúmeros descumprimentos de decisões judiciais determinando prazos para a apresentação dos documentos solicitados.

Ressalta-se que o aparente conflito entre a Súmula 372/STJ e a redação do art. 400 do Código de Processo Civil foi superado pelo julgamento dos recursos especiais n.º 1.763.462/MG e n.º 1777553/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 1.000), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'.



CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORDEM DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE TABELA APÓCRIFA. REITERAÇÃO DA ORDEM SOB PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS FIXADOS NA TESE ORA FIRMADA.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:



3.1. Inviabilidade de se conhecer da alegação de preclusão da ordem de exibição, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o documento anteriormente exibido pelo banco, documento considerado insuficiente pelo Tribunal 'a quo'. Óbice na Súmula 7/STJ.

3.2. Aplicação da tese firmada no item 2, supra, ao caso concreto, para se manter a decisão do juízo de origem que reiterou a ordem de exibição de extratos bancários sob pena de multa diária, pois a tabela elaborada pelo banco com base na microfilmagem dos extratos torna prováveis a existência da relação jurídica (caderneta de poupança) e do documento pretendido (extratos bancários).

3.3. Ausência de interesse processual na exibição do contrato de caderneta de poupança, pois não foi deduzida pretensão de revisão de cláusulas contratuais e, ademais, a existência de relação jurídica já foi admitida pelo banco demandado.

3.4. Determinação de retorno ao juízo de primeiro grau para cumprimento dos comandos constantes do enunciado final do Tema 1.000/STJ deliberado por esta Segunda Seção.

#### 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021)”.

Portanto, nos termos da decisão acima transcrita: “nesse contexto fático em



que prováveis a existência da relação jurídica contratual e do documento pretendido pelo demandante, torna-se cabível a cominação de astreintes, nos termos da tese final firmada por este colegiado” (REsp n. 1.763.462/MG).

Ainda, em consonância com o acórdão (ID. N.º 1.758.482) objeto do recurso especial, o Banco recorrente não comprovou a impossibilidade de exhibir os documentos reclamados, cuja obrigação legal é sua, fosse para garantir a facilitação da defesa do autor em juízo, fosse porque é seu ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário, se limitou, em sede de recurso especial, a afirmar que a relação jurídica seria inexistente à falta de contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, tais alegações não podem ser revistas no âmbito da admissibilidade dos recursos excepcionais.

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.000 STJ. ART. 1.030, I, “a”, DO CPC. AUSÊNCIA DE “DISTINGUISHING”. CORRETA APLICAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COM BASE NO ART. 400, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno** em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 10ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual - Tribunal Pleno - (22 a 29 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

